AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234877 - CE (2026/0111279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo descumprimento de medidas protetivas e pela existência de outros procedimentos criminais contra o mesmo agente, inclusive por tentativa de feminicídio contra a mesma vítima, circunstâncias que encontram amparo no art. 312, § 3º, I e IV, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a tentativa de se evadir do distrito da culpa e o *modus operandi* empregado, que revela periculosidade e sentimento de domínio, constituem fundamentos idôneos para a manutenção da segregação cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, ensejar a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, mostrando-se inadequadas e insuficientes as cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Não se verifica excesso de prazo na instrução processual quando a marcha do feito demonstra o regular impulsionamento pelo Poder Judiciário, com designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, não sendo a mora decorrente de desídia estatal ou injustificada.

5. A tese de ausência de contemporaneidade, não submetida ao crivo do Tribunal de origem, não pode

Documento eletrônico VDA57995543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f3554c2-e998-42e3-9753-26f2c3f2f604

ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f3554c2-e998-42e3-9753-26f2c3f2f604

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234877 - CE (2026/0111279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo descumprimento de medidas protetivas e pela existência de outros procedimentos criminais contra o mesmo agente, inclusive por tentativa de feminicídio contra a mesma vítima, circunstâncias que encontram amparo no art. 312, § 3º, I e IV, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a tentativa de se evadir do distrito da culpa e o *modus operandi* empregado, que revela periculosidade e sentimento de domínio, constituem fundamentos idôneos para a manutenção da segregação cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, ensejar a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, mostrando-se inadequadas e insuficientes as cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Não se verifica excesso de prazo na instrução processual quando a marcha do feito demonstra o regular impulsionamento pelo Poder Judiciário, com designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, não sendo a mora decorrente de desídia estatal ou injustificada.

5. A tese de ausência de contemporaneidade, não submetida ao crivo do Tribunal de origem, não pode

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. D. DA S. contra a decisão de fls. 219-226, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a reforma da decisão agravada por insuficiência da fundamentação centrada na "gravidade concreta", afirmando que não há fatos atuais e individualizados que demonstrem risco real à ordem pública.

Argumenta que a tentativa de evasão mencionada é vaga e isolada, sem descrição concreta de fuga efetiva, sendo inadequada para justificar a custódia cautelar.

Defende que a utilização de outros procedimentos criminais em curso e de ação penal diversa para inferir periculosidade viola a presunção de inocência, ausente condenação transitada em julgado.

Expõe que há excesso de prazo, pois o agravante está preso desde 22/8/2025 e a audiência foi marcada apenas para 13/5/2026, superando oito meses sem início da instrução em processo simples e sem contribuição da defesa.

Alega que a decisão agravada relativizou indevidamente a revisão periódica da prisão, comprometendo a contemporaneidade dos fundamentos e evidenciando manutenção automática da custódia.

Afirma que não houve exame individualizado para afastar medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica e proibição de contato, contrariando o caráter subsidiário da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado. Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 26, grifo próprio):

> Nessa esteira, no que concerne, especificamente, às exigências constantes no art. 312, do CPP, verifico que, no caso dos autos, a segregação cautelar decorre da necessidade de garantir a ordem pública, em razão do perigo que o estado de liberdade do flagrado impõe à sociedade, na medida em que há indícios claros que praticou a referida espécie delitiva, a qual goza de gravidade acentuada; **bem como para fins de aplicação da lei penal, considerando que o custodiado tentou evadir-se ao visualizar a composição policial.**
> [...]
> A gravidade da conduta resta evidenciada pela natureza das infrações. **No caso dos autos, R. D. DA S. foi preso em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal em face da sua ex-companheira, no âmbito de violência doméstica e familiar, pontuada por traços de subordinação que evidenciam a subjugação feminina. Esta se revela pelo comportamento do custodiado desde o rompimento da relação conjugal**, consoante relatado pela vítima. A forma agressiva e violenta da ação indicam o sentimento de posse e dominação que o flagrado sente em face da ofendida.
> Destarte, observando a certidão de antecedentes criminais às fls. 34/37 antevejo que o flagrado figura no polo de outros procedimentos criminais, **inclusive responde a ação penal pelo crime de feminicídio tentado, contra a mesma vítima (proc. 0208917-73.2023.8.06.0293)**. Em que pese ausência de condenação, é cediço que todos os antecedentes criminais podem ser considerados para aferir o risco de reiteração.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 174):

> Já o *periculum libertatis,* percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, na gravidade concreta da conduta, visto que **se trata de crime de violência contra a mulher, em que o paciente, ao que parece, não aceita o término da relação, e no fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que, como afirma a vítima, a mesma já solicitou várias medidas protetivas contra o paciente e o próprio as descumpre, além de supostamente ameaçar a vítima em virtude de audiência judicial. Fora isso, em consulta ao sistema CANCUN, percebe-se que o paciente responde a outros processos além deste, inclusive de tentativa de feminicídio contra a mesma vítima.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal contra sua ex-companheira em um contexto de violência doméstica. A gravidade da conduta é evidenciada pelo comportamento agressivo

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

do custodiado, que demonstra um sentimento de posse e dominação ao não aceitar o término do relacionamento.

Além disso, o agravante já descumpriu diversas medidas protetivas solicitadas anteriormente pela vítima e teria proferido novas ameaças em razão de uma audiência judicial.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **grave ameaça** e violência –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.** ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar. 2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. E se essa análise violaria o enunciado de súmula 7/STJ.
> III. Razões de decidir
> **4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade.**

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

> **5. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.**
> 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima.
> 7. Para alterar o entendimento do Tribunal, que analisou a prova produzida, e decidiu pela decretação e manutenção da prisão preventiva, seria necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.747.563/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Acrescente-se que, como o custodiado tentou evadir-se ao visualizar a composição policial, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outros procedimentos criminais, inclusive a uma ação penal pelo crime de feminicídio tentado, contra a mesma vítima (processo n. 0208917-73.2023.8.06.0293).

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No que se refere à reavaliação nonagesinal dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Ademais, acerca do alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 170-171, grifo próprio):

> No caso concreto, verifica-se, da consulta realizada através sistema e-SAJ (Ação Penal nº 0201489-42.2025.8.06.0302), que o **Inquérito Policial nº 569-114/2025 foi instaurado no dia 21/08/2025**, para apurar, em tese, os delitos tipificados nos arts. 129, §13º do Código Penal, art. 147-A do Código Penal e art. 24-A da Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
> **Em 22/08/2025, no momento da realização da audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva** do paciente para assegurar a proteção da ofendida e a instrução criminal.
> **Em 01/10/2025, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público,** imputando os delitos dos arts. 129, §13, 147-A e 330, todos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 ao denunciado sendo recebida pelo juízo a quo em 24/10/2025, ocasião em que determinou a citação do acusado para responder às acusações apresentadas.

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

> **Em 24/12/2025, o paciente apresentou sua defesa prévia,** conforme págs. 85/96 dos autos originários, e, também, deu entrada no presente habeas corpus.
> Em 13/01/2026, o juízo a quo abriu vista ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares arguidas pela defesa na resposta à acusação.
> **Em 26/01/2026 houve manifestação do Ministério Público.**
> **Em 27/01/2026 o juiz de primeiro grau ratificou o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução para o dia 07/04/2026.**(págs. 115/118)
> Atualmente, aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
> Nesse contexto, a partir de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, entendo que a autoridade apontada como coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao processo, impulsionando o feito em ritmo razoável, não se verificando, em exame as peculiaridades do caso, a desídia da autoridade processante indicada pelo impetrante. Além disso, vale destacar que a audiência de instrução já está designada para data próxima (07/04/2026), não havendo o constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo alegado pelo impetrante.
> Logo, não vislumbro que o tempo transcorrido de prisão cautelar do paciente pode ser considerado desarrazoado, pela gravidade concreta das condutas imputadas e a elevada sanção penal correspondente.

Pelo exposto, destaca-se que o inquérito policial teve início em 21/8/2025. Logo no dia seguinte, 22/8/2025, foi decretada a prisão preventiva do acusado durante a audiência de custódia. Com o andamento das investigações, o Ministério Público ofereceu a denúncia em 1º/10/2025, a qual foi formalmente recebida pelo juízo em 24/10/2025, data em que se determinou a citação do réu.

A defesa prévia foi protocolada em 24/12/2025 e, no início do ano seguinte, em 13/1/2026, abriu-se vista ao Ministério Público, que apresentou sua manifestação em 26/1/2026. No dia subsequente, em 27/1/2026, o magistrado ratificou o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 7/4/2026.

As datas em sequência denotam razoabilidade na marcha processual, afastando a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutório, de forma que não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal. Assim, não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por fim, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57710154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: a1730be4-2903-43b2-8c21-206382837f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.877 / CE

Número Registro: 2026/0111279-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102303020258060181 02014894220258060302 06321194920258060000 632119492025806000
102303020258060181 1023030202580601810201489422025806030
1023030202580601810201489422025806030 2014894220258060302 5691142025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA, pela parte: AGRAVANTE: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:22
Código de Controle do Documento: 77857880-8f5c-4a76-a201-26e45f95d35f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:22
Código de Controle do Documento: 77857880-8f5c-4a76-a201-26e45f95d35f